



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662955 - PR (2020/0033074-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDINA DE FATIMA CARVALHO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSUEL SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : SELI RODRIGUES - PR075189
AGRAVADO : ERNESTO PONTONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERNESTO PONTONI FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Intimado o recorrente para regularizar o pagamento do preparo, não foi apresentado respectivo comprovante, caracterizando a deserção do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662955 - PR (2020/0033074-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDINA DE FATIMA CARVALHO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSUEL SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : SELI RODRIGUES - PR075189
AGRAVADO : ERNESTO PONTONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERNESTO PONTONI FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Intimado o recorrente para regularizar o pagamento do preparo, não foi apresentado respectivo comprovante, caracterizando a deserção do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Noticiam os autos que EDINA DE FÁTIMA CARVALHO DE PAULA RODRIGUES, JOSUEL SIQUEIRA MARQUES E ALESSANDRA AMARAL DOS SANTOS (EDINA, JOSUEL E ALESSANDRA) propuseram ação de reintegração de posse c/c danos materiais e morais contra o ESPÓLIO DE ERNESTO PONTONI (ESPÓLIO).

Indeferida a liminar, foi interposto agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVA SUFICIENTE DA POSSE. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. ANÁLISE MEDIANTE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 59).

O pedido foi julgado improcedente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PARTE QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS PROCESSUAL DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. ALTERAÇÃO DA LEI 11.382/2006. ART. 687, CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

O art. 39 do Código de Processo Civil de 73 previa o ônus processual das partes de manterem atualizados seus endereços. A parte que descumpriu referido ônus, frustrando a citação pessoal, não poder arguir posterior nulidade em razão de sua intimação por edital. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente (e-STJ, fl. 352).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados, JOSÉ manejou recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 247 e 687, § 5º, do CPC/73, por não ter sido intimado pessoalmente da hasta pública que alienou o bem imóvel dado em garantia.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Contra essa decisão, JOSÉ apresentou o correspondente agravo, com os argumentos recursais.

Sem contraminuta, os autos subiram para esta Corte Superior.

Observada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, a irregularidade no recolhimento das custas recursais, JOSÉ foi intimado para regularizar o pagamento.

Ao atender a intimação, JOSÉ tão-somente requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a concessão da assistência judiciária gratuita teria efeito

apenas a partir do seu deferimento e que não foi atendido o despacho para o correto recolhimento do preparo, o apelo nobre foi julgado deserto.

Dai o manejo deste agravo interno por JOSÉ, pelo qual pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Decorrei *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência econômica, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita para JOSÉ.

O agravo interno não merece prosperar.

Isso em razão de que, na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo, sob pena de deserção.

No caso dos autos, intimado o recorrente para regularizar o pagamento do preparo, não foi apresentado respectivo comprovante.

Portanto, não há como ser afastada a deserção do apelo nobre.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Intimada a parte para providenciar a complementação do preparo e quedando-se inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.588.737/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO, A despeito de prévia intimação. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. DEFERIMENTO SEM EFEITO RETROATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Presidência desta Corte Superior, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, o que não foi feito sob a alegação de ter havido o deferimento tácito do pedido de justiça gratuita.

2. Ausente, portanto, o devido preparo, bem como inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita, correta a conclusão pela deserção do recurso especial (Súmula n. 187/STJ).

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.820.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/3/2020)

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula nº 187 do STJ, em razão da preclusão consumativa.

Merece ser destacado, por oportuno, que à época da interposição do recurso especial JOSÉ não era beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessas condições, pelo meu voto, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.662.955 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033074-2

Número de Origem:

00057466120198160000 57466120198160000 00247849020188160001 00283290820178160001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL DOS SANTOS

AGRAVANTE : EDINA DE FATIMA CARVALHO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVANTE : JOSUEL SIQUEIRA MARQUES

ADVOGADO : SELI RODRIGUES - PR075189

AGRAVADO : ERNESTO PONTONI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ERNESTO PONTONI FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL DOS SANTOS

AGRAVANTE : EDINA DE FATIMA CARVALHO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVANTE : JOSUEL SIQUEIRA MARQUES

ADVOGADO : SELI RODRIGUES - PR075189

AGRAVADO : ERNESTO PONTONI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ERNESTO PONTONI FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020